

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 7

Prorrogação do prazo de execução

e

Re-calendarização da execução do projeto

➤ **APLICABILIDADE:**

- **EMPREENDER 2020** (Portaria nº 85/2015, de 12 de maio, alterada pela Portaria nº 408/2017, de 16 de outubro)
- **VALORIZAR 2020** (Portaria nº 98/2015, de 12 de junho, alterada pela Portaria nº 408/2016 de 4 de outubro)
- **INTERNACIONALIZAR 2020** (Portaria nº 75/2015, de 26 de março)
- **PROCiência 2020** (Portaria nº 371/2015, de 16 de dezembro)
- **INOVAR 2020** (Portaria nº 86/2016, de 2 de março)

A presente orientação técnica regula os procedimentos aplicáveis aos pedidos de **prorrogação do prazo de execução e re-calendarização do projeto** solicitados pelo beneficiário, no âmbito dos sistemas de incentivos supramencionados.

Assim, estabelece-se o seguinte:

A) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO – deverá ser solicitado, por escrito, pelo beneficiário, após a data da comunicação da aprovação/homologação da candidatura e diz respeito à prorrogação da **data de conclusão do projeto aprovada** pela Autoridade de Gestão, mantendo-se inalterada a data de início de execução aprovada.

- I. Assim, em casos devidamente justificados e documentalmente comprovados, o beneficiário poderá solicitar, por escrito, a **prorrogação da data de conclusão do projeto aprovada, até ao máximo de 12 meses**, havendo, no entanto, lugar à **redução do incentivo**, nos termos definidos na legislação aplicável, quando o motivo apresentado não constitua um motivo de força maior (conforme definido nos pontos V e VIII seguintes).
- II. No Sistema de Incentivos **Empreender 2020** (aprovado pela Portaria nº 408/2017, de 16 de outubro), só haverá lugar à aplicação da redução do

incentivo, quando seja ultrapassado o prazo máximo de execução legalmente previsto (**18 meses**).

- III. Para efeitos do pedido de prorrogação, o beneficiário deverá **comprovar**, através de documento de despesa, a **data de início** de execução do projeto, de modo a aferir o cumprimento do prazo máximo legalmente estipulado para o efeito (o qual não poderá ir além dos 3 ou 6 meses, em conformidade com o regulamento do Sistema de Incentivos aplicável, a contar da **data da comunicação** ao beneficiário da aprovação/homologação da candidatura). Ainda que o beneficiário tenha dado início à execução do projeto (após a data de entrada da candidatura, mas) antes da data da comunicação da aprovação /homologação, considera-se que se encontra, igualmente cumprida, a referida condição de acesso do projeto.
- IV. A **prorrogação** do prazo que ultrapasse o prazo máximo de execução legalmente estabelecido é decidida pela Autoridade de Gestão do PO “Madeira 14-20”, mediante parecer do IDE, IP-RAM. Caso não ultrapasse esse prazo máximo, o pedido de prorrogação é analisado e decidido pelo IDE, IP-RAM.

- **MOTIVO DE FORÇA MAIOR:**
- V. O beneficiário pode solicitar a **prorrogação do prazo** de execução do projeto, quando ocorram **motivos de força maior**, conforme estabelece a regulamentação aplicável aos diversos sistemas de incentivos.
- VI. Assim, para efeitos de **prorrogação do prazo de execução**, entende-se por **motivo de força maior**: *“facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzem, independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário”*.
- VII. Quando ocorram **motivos de força maior** que impliquem um atraso irre recuperável no desenvolvimento do projeto, pode o beneficiário **solicitar, por escrito**, a prorrogação da data de conclusão do projeto aprovada, desde que a referida ocorrência seja justificada e comprovada no prazo **de 30 dias após a sua verificação**.
- VIII. Consideram-se **motivos de força maior**:
- Atrasos na obtenção de licenciamentos, decorrentes de situações imprevisíveis e quando fique demonstrado que estes atrasos impedem a realização de investimentos críticos do projeto;

- Alteração de requisitos legais relacionados com a atividade da empresa ou com os investimentos previstos, com impacto na realização do projeto;
- Processos de impugnação sobre procedimentos de contratação pública, que condicionem a realização de investimentos críticos do projeto, quando fique demonstrado que esses processos resultam de situações imprevisíveis não imputáveis ao beneficiário;
- Processos judiciais que obriguem à suspensão do investimento, excluindo situações relacionadas com processos-crime ou com recuperação de montantes indevidamente recebidos;
- Ocorrência de acidentes ou catástrofes naturais, como incêndios, furacões ou inundações;
- Outras situações passíveis de enquadramento na definição referida no ponto VI anterior.

Os motivos invocados deverão estar **inequivocamente suportados em evidências documentais**, que permitam concluir que estes se verificaram independentemente da vontade do beneficiário e permitam **aferir as datas relevantes para o apuramento do prazo durante o qual não será apurada a penalização**.

A prorrogação do prazo que ultrapasse o prazo máximo de execução legalmente estabelecido, bem como a aplicação da isenção prevista para os casos comprovados de motivos de força maior, é decidida pela Autoridade de Gestão do PO “Madeira 14-20”, mediante parecer do IDE, IP-RAM. Caso não ultrapasse esse prazo máximo, o pedido de prorrogação é analisado e decidido pelo IDE, IP-RAM.

- **OUTRAS SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO:**

- IX. Considerando o tardio arranque e estabilização do PO “Madeira 14-20”, bem como o elevado número de entrada de candidaturas em determinados sistemas de incentivos, e ainda os constrangimentos que se verificaram na emissão dos pareceres dos organismos especializados, provocaram o consequente atraso na análise das candidaturas.
- X. Por outro lado, as decisões relativas a alegações contrárias acabam por ser adotadas muito para além da data prevista no Aviso. Acresce que tais situações produzem atrasos na formalização dos Termos de Aceitação e na apresentação dos pedidos de pagamento, prejudicando, fortemente, o ritmo de execução do projeto de investimento.

- XI. Tendo em consideração que estas situações, não constituindo um motivo de força maior, podem comprometer o cumprimento das datas de execução dos projetos, cumpre atender ao princípio da não imputação dos atrasos da Administração Pública aos beneficiários.
- XII. Aliás, o princípio da boa administração, previsto no artigo 5º do Código do Procedimento Administrativo, estabelece que a Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.
- XIII. Assim, será aplicável, o regime de isenção da redução do incentivo previsto para a ocorrência de motivo de força maior, quando o beneficiário solicita a prorrogação da data de conclusão do projeto invocando como motivo justificativo o **atraso na análise** da respetiva candidatura, desde que tais motivos estejam enquadrados nos pontos IX ou X.
- XIV. Deste modo, o beneficiário deverá, solicitar a **prorrogação da data de conclusão** do projeto aprovada, invocando o **atraso na análise da candidatura**, indicando a nova data pretendida. O beneficiário deverá comprovar, através de documento de despesa, a **data de início** de execução do projeto, de modo a aferir o cumprimento do prazo máximo legalmente estipulado para o efeito (contado a partir da **data da comunicação** ao beneficiário da aprovação/homologação da candidatura).

- XV. Assim, a **prorrogação** poderá ser, excecionalmente, autorizada até ao máximo de 12 meses, aplicando-se, o regime da isenção da redução do incentivo, devendo o beneficiário invocar/fundamentar que o atraso da análise teve implicações na regular execução do projeto aprovado.
- XVI. Para o efeito, deverá ser descontado o prazo legal (60 dias úteis) que o OI-IDE, IP-RAM dispõe para analisar as candidaturas. O atraso efetivo nessa análise deverá corresponder ao prazo de prorrogação a conceder, o qual não será objeto de redução do incentivo.
- XVII. Caso seja solicitado um **pedido de prorrogação superior ao atraso** efetivo ocorrido na análise/aprovação da candidatura, **aplicar-se-á a redução do incentivo na parte correspondente**.
- XVIII. O **atraso na análise da candidatura** como motivo para solicitar a prorrogação da data de conclusão do projeto é uma situação excecional, que terá de ser analisada casuisticamente.

B) RE-CALENDARIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO – Em casos devidamente justificados e documentalmente comprovados e por motivos não imputáveis ao beneficiário (isto é, os seus efeitos produzem-se, independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário), este pode solicitar, por escrito, após a data de comunicação da aprovação/homologação da candidatura, a **alteração ou ajustamento das datas de início e de conclusão do projeto aprovadas, sem que haja alteração do prazo de execução aprovado.**

- I. Sabendo que as datas de início e conclusão do projeto podem ser alteradas a pedido do beneficiário, sem que tal alteração esteja sujeita a nova decisão da Autoridade de Gestão, conforme estipula o nº 7 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 215/2015, de 6 de outubro.
- II. Sabendo que a indicação do **início da execução** dos projetos, indicada na candidatura pelo beneficiários, tem em consideração a data prevista na regulamentação específica dos sistemas de incentivos, para a comunicação da decisão de aprovação, bem como o requisito legal de que os investimentos se iniciem no prazo de 6 meses ou de 3 meses, (conforme estabelecido na regulamentação específica) a contar daquela data.

- III. Considera-se, que para efeitos de re-calendarização, o beneficiário não deu início à execução do investimento em data anterior à data da comunicação da aprovação/homologação, conforme estipulado na regulamentação específica dos diferentes sistemas de incentivos.
- IV. Assim estabelece-se que, em caso de deferimento do pedido de re-calendarização e caso o Termo de Aceitação **ainda não** esteja assinado pelo beneficiário, as **datas de início e conclusão do projeto** podem ser ajustadas em sede de formalização do mesmo, mantendo-se, no entanto, inalterado o prazo de duração indicado no formulário de candidatura. Uma vez que se mantém inalterado o prazo de execução aprovado, **não há lugar à redução do incentivo**.
- V. De acordo com o vertido no referido nº 7 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 215/2015, de 6 de outubro e sem prejuízo do disposto no ponto VIII seguinte, os pedidos de re-calendarização são decididos, pelo IDE, IP-RAM, uma vez que se mantém inalterado o prazo de execução aprovado.

- VI. Caso o motivo alegado seja o **atraso ocorrido na análise/aprovação da candidatura**, conforme detalhado nos pontos IX e XI da alínea A (Prorrogação), o beneficiário poderá também solicitar a alteração ou ajustamento das **datas de início e conclusão do projeto**, por um período máximo equivalente ao **atraso efetivo ocorrido na análise/aprovação da candidatura** por parte do IDE, IP-RAM/Autoridade de Gestão (depois de descontado o prazo legal (60 dias úteis) para análise das candidaturas), assegurando, por escrito, que o investimento iniciou-se ou iniciar-se-á no prazo máximo de 3 ou 6 meses, **após a comunicação da decisão de aprovação** (conforme estabelecido na legislação aplicável a cada sistema de incentivos).
- VII. Neste caso, o pedido de re-calendarização é, igualmente, decidido-pelo IDE, IP-RAM, uma vez que se mantém inalterado o prazo de execução aprovado.
- VIII. Noutras situações devidamente justificadas e documentalmente comprovadas, os pedidos de re-calendarização deverão ser analisados casuisticamente e sujeitas a decisão da Autoridade de Gestão.

C) DISPOSIÇÕES FINAIS E ENTRADA EM VIGOR

O ajustamento (prorrogação ou re-calendarização) nos prazos de execução dos projetos não poderá implicar a ultrapassagem das datas limites de execução do investimento que vierem a ser definidas no âmbito do encerramento do PO “Madeira 14-20”, exceto nas situações previstas nos procedimentos de encerramento.

A presente Orientação entra em vigor na data da sua aprovação pela Autoridade de Gestão do PO “Madeira 14-20”, produzindo efeitos desde a data de entrada em vigor de cada um dos sistemas de incentivos supramencionados.

O Representante do Organismo Intermédio

José Jorge dos Santos F. Faria

Data de aprovação pela AG: 13/4/2018